

DECRETO Nº 5.363/2005
De 28 de Junho de 2005

ESTABELECE A DELIMITAÇÃO DO PARQUE DO CABO BRANCO, INSTRUÇÕES NORMATIVAS DE ZONEAMENTO URBANO E AMBIENTAL, A CONTRAPARTIDA FINANCEIRA DOS EMPREENDIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, Parágrafo 8, Inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com o artigo Art. 60, Incisos V e XX da Lei Orgânica do município de João Pessoa e com o Art. 3º, Inciso I, e Artigos 21 e 26, Incisos I, II e III, do Plano Diretor da Cidade de João Pessoa Lei Complementar Nº 3, de 30 de dezembro de 1992, Art. 17, 18, 19, 20 e 21 do Código do Meio Ambiente e, em conformidade com o Art. 328 da Lei Nº 2102, de 31 de dezembro de 1975, modificada pela Lei Nº. 2.699 de 07 de novembro de 1979 e o Decreto Nº 5285 de 29 de março de 2005.

DECRETA:

Art. 1º - Fica delimitado o Parque do Cabo Branco, como Zona de Preservação Ambiental e de Proteção Paisagística, definido no Mapa de Zoneamento Urbano e Ambiental, Anexo I.

§ 1º - A área inicial e referencial do parque, em torno do Farol, na ponta do Cabo Branco, área conhecida por "Bosque dos Sonhos", será o núcleo principal do parque, e definido como um setor destinado à implantação de equipamentos de apoio à difusão cultural, à pesquisa e estudos científicos, ao turismo, ao lazer e à educação ambiental.

§ 2º - Deverão ser elaborados planos de manejo e de uso ambiental nesta Zona de Preservação Ambiental, para viabilizar sua implantação, através de uma setorização que permita o desenvolvimento das atividades supra citadas e que sejam compatíveis com o perfil do Parque.

Art. 2º- A porção do território objeto deste zoneamento de uso e ocupação do solo e de suas respectivas instruções normativas fica compreendida entre as coordenadas geográficas 301462.6998 W 9209731.2426 N e 301213.6050 W, 9208083.0150 N.

Art. 3º- Nas sub-zonas A, B e C e na ZR-3 do Altiplano Cabo Branco fica delimitado o SETOR de AMENIZAÇÃO AMBIENTAL, compreendendo as quadras localizadas ao longo da Av. Panorâmica e do perímetro do Parque, e definido os Indicadores urbanísticos de uso e ocupação do solo, de acordo com o quadro a seguir:

SETOR DE AMENIZAÇÃO AMBIENTAL- ESPECIFICAÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO.

| USOS (1) | ÁREA MÍNIMA (m 2) | TAXA OCUP. % | ÍNDICE APROV. | ALTURA | AFASTAMENTOS (em metros) | | |
|--------------------------------|-------------------|--------------|---------------|--------|--------------------------|---------|-------|
| | | | | | frente | lateral | fundo |
| HT1, HT2, ASS1, C2, DV2, DV3, | 5.000 | 40,0 | 1,0 | 3 Pav. | 10,0 | 5,0 | 5,0 |
| HT3, TR1, TR2, H1 | 1.250 | 40,0 | 1,0 | 3 Pav. | 10,0 | 5,0 | 3,0 |
| H2 (Condomínio Horizontal) (2) | 10.000 | - | 1,0 | 2 Pav. | 20,00 | | |
| CV1, CV2, CV3 (3) | 2.500 | 40,0 | 1,0 | 3 Pav. | 10,0 | 3,0 | 3,0 |

(1) Ver Anexo II- Classificação dos Usos e Atividades.

(2) Toda edificação, exceto aquela destinada à entrada/guarita deve, obrigatoriamente, manter uma distância mínima em relação aos limites do terreno ou gleba do Condomínio.

(3) As atividades de Comércio e Serviços poderão estar agrupadas em Centros de comércio/serviços, sem restrições de áreas mínimas dos boxes.

Parágrafo Único - Todos os usos permitidos no quadro acima, deverão atender às seguintes exigências:

a - Os edifícios deverão respeitar a paisagem natural, e para tanto não poderão se constituir de bloco único com extensão superior a 50,00m. O afastamento entre blocos deverá ser de 6,00m.

b - A taxa de Impermeabilização do solo, em qualquer situação não deve ser superior a 50% e as demais áreas livres deverão ser tratadas com Jardins utilizando-se espécies nativas, salvo exigências de reflorestamento pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º- Nas sub-zonas A, B e C e, na ZONA RESIDENCIAL-3 do Altiplano do Cabo Branco, serão toleradas novos usos com tipologias de acordo com o quadro abaixo:

| USOS (4) | ÁREA MÍNIMA (m 2) | TAXA OCUP. % | ÍNDICE APROV. | ALTURA | AFASTAMENTOS (em metros) | | |
|-----------------------------------|-------------------|--------------|---------------|--------|--------------------------|---------|-------|
| | | | | | frente | lateral | fundo |
| H1 | 360 | 50,0 | 1,0 | 2 Pav. | 5,00 | 2,00 | 3,00 |
| H2 (Condomínio Horizontal) (5) | 10.000 | - | 1,0 | 2 Pav. | 20,00 | | |
| H4, HT2 | 2.500 | 40,0 | 1,0 | 5 Pav. | 5,00 | 5,00 | 5,00 |
| H5, | 10.000 | 30,0 | 1,0 | 5 Pav. | 10,00 | 5,00 | 5,00 |
| CV1, CV2, CV3, E1, E2, E3 (6) | 2.500 | 40,0 | 1,0 | 3 Pav. | 5,00 | 3,00 | 3,00 |
| DV2, DV3, ASS1, C1, AS1, AS2, (7) | 5.000 | 30,0 | 1,0 | 2 Pav. | 10,00 | 5,00 | 5,00 |

(4) Ver Anexo II - Classificação dos Usos e Atividades.

(5) Toda edificação, exceto aquela destinada à entrada/guarita deve, obrigatoriamente, manter uma distância mínima em relação aos limites do terreno ou gleba do Condomínio.

(6) As atividades de Comércio e Serviços poderão estar agrupadas em Centros de comércio/serviços, sem restrições de áreas mínimas dos boxes.

(7) Exceto na Zona Residencial-3.

Parágrafo Único - Todos os usos permitidos no quadro acima deverão atender às exigências do Parágrafo Único do Artigo 3º.

Art. 5º- A área remanescente denominada Loteamento Coqueiral, dentro da ZEP4- Zona Especial de Preservação Rigorosa 4- Barreira do Cabo Branco, situado na Praia do Cabo Branco, atualmente ocupado por bares e restaurantes, fica definido como SETOR TURÍSTICO ESPECIAL e serão tolerados os seguintes usos: HT1, HT2, e CV1 (apenas para Bares, Restaurantes, Lanchonetes e Sorveterias).

§ 1º - Fica determinado que o uso do solo será outorgado mediante o pagamento da contrapartida financeira pelo empreendedor à Prefeitura, conforme o Art. 5º deste Decreto, e sujeita a seguintes exigências de natureza urbanística:

- a) Índice de aproveitamento máximo igual a 1,0;
- b) Taxa de ocupação máxima no pavimento térreo igual a 40%;
- c) Taxa de ocupação máxima nos demais pavimentos igual a 20%;
- d) Taxa de ocupação máxima no sub-solo ou semi-subsolo igual a 40%;
- e) Afastamento frontal =10,00m, Lateral =5,00m e fundos =10,00m.
- f) Altura máxima de 04 pavimentos - térreo, 1º, 2º e 3º pavimentos.

§ 2º - Não será permitido o uso de área de lazer e piscina, na laje de cobertura do último pavimento.

§ 3º - Os telhados deverão ser de material cerâmico, fibras vegetais ou madeira, sendo proibido o uso de platibanda e telhas de fibrocimento.

§ 4º - As construções permitidas neste local deverão atender também às exigências do Parágrafo Único da Artigo 3º.

Art. 6º- Todos os empreendimentos Imobiliários localizados no Setor Turístico Especial, nas sub-zonas A, B, C e nas glebas da ZR3 do Altiplano Cabo Branco, ficam sujeitos a uma contrapartida financeira a ser paga ao Município.

§ 1º - A contrapartida, de que trata o caput deste artigo, será definida pelo Poder Executivo e deverá ser compatível com o porte do empreendimento, riscos ambientais, demanda de Infra-estrutura, potencial de gerar resíduos, área de Implantação e, da valorização imobiliária decorrente dos investimentos públicos na região do mapa de Zoneamento Urbano e Ambiental do Altiplano do Cabo Branco, Anexo I do Art.6º.

§ 2º - Os recursos auferidos pelo Município através deste tipo de contrapartida serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, para financiar plano de manejo, estudos, obras e serviços de proteção da falésia do Cabo Branco, implementação, manutenção e conservação do Parque do Cabo Branco- Zona de Preservação Ambiental e de Proteção Paisagística, além de projetos, obras e serviços de natureza sócio-ambiental na área de abrangência do Mapa de Zoneamento Urbano e Ambiental do Altiplano do Cabo Branco, Anexo I do Art. 6º.

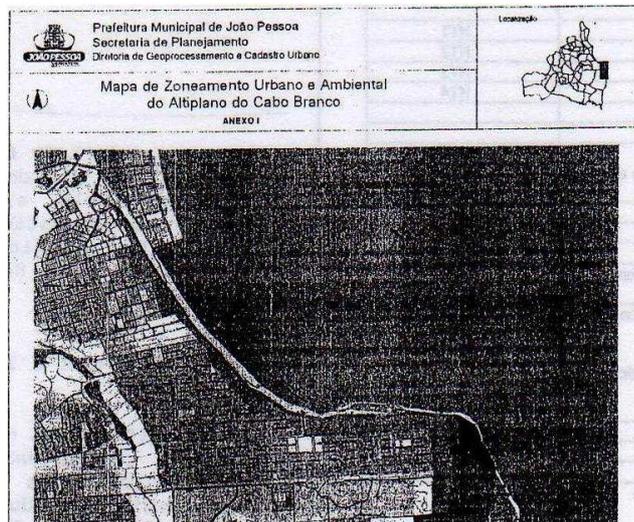
Art 6º - É parte integrante e indissociável deste Decreto os seguintes anexos:

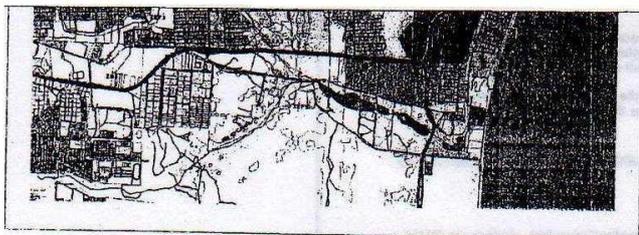
Anexo I - Mapa de Zoneamento Urbano e Ambiental do Altiplano do Cabo Branco.
Anexo II - Classificação de Usos e Atividades.

Art 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 28 de Junho de 2005.

Ricardo Vieira Coutinho
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Prefeito





ANEXO – II - CLASSIFICAÇÃO DOS USOS E ATIVIDADES

| TIPO | CÓDIGO |
|---|--------|
| USO RESIDENCIAL | |
| • Habitação Unifamiliar isolada. | H1 |
| • Habitação Unifamiliar em condomínio. | H2 |
| • Habitação Bifamiliar ou Multifamiliar geminada até 2 pavimentos. | H3 |
| • Habitação Multifamiliar isolada até 5 pavimentos. (Inclusive cobertura) | H4 |
| • Habitação Multifamiliar em condomínio, até 5 pavimentos. (Inclusive cobertura) | H5 |
| • Habitação Multifamiliar isolada - acima de 5 pavimentos. | H6 |
| • Habitação Multifamiliar em condomínio - acima de 5 pavimentos. | H7 |
| ASSISTÊNCIA SOCIAL | |
| • Instituições beneficentes. | AS1 |
| • Creches, berçários, maternais. | AS2 |
| ASSOCIATIVISMO | |
| • Entidades de classe como: associações, sindicatos, conselhos, federações e similares. | ASS1 |
| CULTURA | |
| • Biblioteca e centro cultural de bairro e similar. | C1 |
| • Biblioteca central, associações culturais, centro de cultura e similares. | C2 |
| DIVERSÕES | |
| • Campo de esportes, parque de recreação, clubes esportivos pequenos. | DV1 |
| • Cinema, teatro, clubes noturnos, boates, locais de danças, casas de recepção. | DV2 |
| • Clubes recreativos, jogos de salão, jogos eletrônicos. | DV3 |
| • Estúdios de TV, auditórios de rádio e TV. | DV4 |
| • Estádios esportivos, ginásios de esportes, clubes esportivos. | DV5 |
| • Grandes áreas para recreação sazonal. | DV6 |

| | |
|---|-----|
| EDUCAÇÃO | |
| • Pré-escolar, jardim de infância e 1º grau. | E1 |
| • Ensino do 2º Grau e escolas profissionalizantes em geral. | E2 |
| • Escolas especializadas (Inglês, datilografia, música, balé e ensino não seriado (cursinhos)). | E3 |
| • Ensino do 3º Grau. | E4 |
| SAÚDE | |
| • Posto de saúde, ambulatório, clínicas e consultório. | S1 |
| • Centro de saúde. | S2 |
| • Hospital local e especializado, clínica particular com internato, casa de repouso, clínica veterinária. | S3 |
| • Laboratório de análises. | S4 |
| • Banco de sangue, Banco de sêmen, Banco de pele, Banco de leite, e similares. | S5 |
| SERVIÇO DE HOTELARIA | |
| • Hotel, Hotel de Lazer, Resort | HT1 |
| • Hotel Residencial, "Flat", Motel | HT2 |
| • Pousada, Hospedaria, Pensão e Alberque | HT3 |
| • "Camping", "Drive-In". | HT4 |
| SERVIÇOS PRESTADOS ATRAVÉS DE EMPRESAS | |
| • Despachantes, corretores, serviços de intermediação financeira, agenciamento, cobrança judicial, fornecimento de mão de obra e similares. | SE2 |
| • Agências bancárias e financeiras. | SE3 |
| SERVIÇOS PESSOAIS | |
| • Termas, sauna, centro de cultura física, casas de massagem e similares. | SP1 |
| • Alfaiataria, confecção sob medida, atelier de artista plástico, atelier de artesanato, barbeiro, cabeleireiro, costureira, fotógrafo, florista, esteticista, massagista, manicure, pedicure, ourives, lavanderia, tinturaria, copiadora, locadora de fitas e discos, agência de viagens e turismo, agência funerária. | SP2 |
| • Guarda e estacionamento de veículos. | SP3 |
| SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO | |
| • Reparação de máquinas de escritório e computadores, de eletrodomésticos, de aparelhos óticos e de precisão, reparação e afinação de instrumentos musicais e de | SR1 |

| | |
|--|------|
| brinquedos e similares. | |
| • Relojeiros, sapateiros, encanadores, jardineiros, conservação e decoração de imóveis, oficinas de lapidação de pedras preciosas e similares. | SR2 |
| • Reparação de Imóveis, conserto, restauração e conservação de qualquer natureza e similares. | SR3 |
| TEMPLO RELIGIOSO | |
| • Templos religiosos, capelas, casa de oração ou culto, Igrejas. | TR1 |
| • Convento, seminário, mosteiro. | TR2 |
| SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES | |
| • Posto dos correios e posto telefônico. | COM1 |
| • Agência de correios e empresas de transporte de encomendas e similares. | COM2 |
| • Emissora de Rádio e TV, centrais telefônicas, Jornais e similares. | COM3 |
| SERVIÇOS INSTITUCIONAIS | |
| • Posto policial. | SIN1 |
| • Concessionárias de serviços públicos. | SIN2 |
| • Bombeiros. | SIN3 |
| • Equipamento de segurança pública como: polícia civil e polícia militar. | SIN4 |
| • Equipamentos de segurança nacional. | SIN5 |
| COMÉRCIO VAREJISTA | |
| • Comércio varejista de pequeno porte como: mercearias, açougues, padarias, armazinhos, lanchonetes, restaurantes, frios, laticínios e ovos, sorveteria, quitandas, bar, farmácia, drogaria, mercadinho e similares, com no máximo 250m2 de área construída. | CV1 |
| • Pequeno comércio de tecidos e artefatos de tecidos, artigos do vestuário, livraria, papelaria, artigos, para escritório, artigos para o lar, utilidades domésticas e eletro-doméstico, lojas de brinquedos, materiais esportivos e religiosos, louças e ferragens, materiais elétricos, artigos para jardinagem e similares. | CV2 |
| • Joalheria, relojoaria, óptica, cine-foto-som, antiquários, artigos de decoração e presentes, objetos de arte, galerias e similares. | CV3 |
| • Supermercado, hipermercado e similares. | CV4 |

| | |
|---|------|
| • Lojas de departamentos. | CV5 |
| • Comércio de acessórios de veículos e similares. | CV6 |
| • Revenda de veículos. | CV7 |
| • Concessionárias de revenda de veículos com oficinas de reparos, manutenção e conservação. | CV8 |
| • Comércio varejista de peixes ornamentais, aviários e animais domésticos. | CV9 |
| GRANDE EQUIPAMENTO | |
| • Centro de convenções, centro de exposições, grandes feiras e similares. | GE 1 |

DECRETO Nº 5.364/05
EM 28 DE JUNHO DE 2005

REORDENA A DISPOSIÇÃO E CODIFICAÇÃO DE ÓRGÃOS E UNIDADES, BEM COMO, MODIFICA DENOMINAÇÃO DE ÓRGÃO REPRESENTADO NO NÍVEL DE ACONSELHAMENTO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA PRODUÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado, combinado com o art. 60, inciso XXII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, espelhado no art. 84, VI, alínea "a", da Constituição Federal,

D E C R E T A:

Art. 1º A nomenclatura denominada de "Conselho Municipal de Pequenos Negócios", contida na Estrutura Organizacional da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável da Produção, criada pela Lei nº 10.429, de 14 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

